

DESPACHO

a. **DEFERIDO**, de acordo com o prescrito no art. 61 do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado com o Decreto nº 4.346, de 26 AGO 02.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército e informe-se ao Departamento- Geral do Pessoal, ao Comando Militar do Leste e à Organização Militar do interessado, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

c. Arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 169/2013.

Em 7 de novembro de 2013.

PROCESSO: PO nº 1306790/13-A2/GCEX

EB: 64536.025277/2013-11

ASSUNTO: Anulação de Punição Disciplinar

S Ten Inf (014787883-9) SANDRO SILVA DE SENA

1. Processo originário do Documento Interno do Exército-DIEx nº 13934-Contg/SG-1/Gab, de 28 AGO 13, do Estado-Maior do Exército-EME (Brasília-DF), encaminhando os Processos Ostensivos (PO) nº 64535.010023/2013-08, nº 64535.010088/2013-45, nº 64535.010089/2013-90 e nº 64535.010090/2013-14, em que o S Ten Inf (014787883-9) SANDRO SILVA DE SENA, servindo naquele Órgão de Direção Geral, solicita ao Comandante do Exército a anulação de 4 (quatro) punições disciplinares: 01 (uma) prisão disciplinar aplicada, em 21 MAIO 1990, pelo Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Motorizado Escola-2º BI Mtz Es (Rio de Janeiro-RJ); 01 (uma) detenção disciplinar aplicada, em 16 MAIO 1995 e 01 (uma) prisão disciplinar aplicada, em 14 AGO 1996, ambas pelo Comandante da Companhia de Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista - Cia C Bda Inf Pqdt (Rio de Janeiro-RJ); 01 (uma) detenção disciplinar aplicada, em 5 OUT 1999, pelo Comandante do 1º Batalhão de Infantaria de Selva-1º BIS (Manaus-AM).

2. Verifica-se, preliminarmente, que o Requerente:

a. em apertada síntese, fundamenta o seu pedido na alegação de ocorrência de injustiça e ilegalidade na aplicação das sanções disciplinares supracitadas, pela não observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, invocando como amparo para o seu pleito o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;

b. contesta os procedimentos apuratórios das punições disciplinares em tela, além de alegar a inobservância de formalidades previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, vigente à época dos fatos, na aplicação dos aludidos atos punitivos;

c. no que se refere às punições aplicadas em 21 MAIO 1990 e 14 AGO 1996, alega não ter sido instaurada, na ocasião, uma sindicância ou qualquer outro procedimento administrativo para averiguação dos fatos, de forma a evitar a ocorrência de injustiça ou de ilegalidade na aplicação das sanções disciplinares em questão; e

d. esclarece, ainda, que, à época dos fatos, utilizou os recursos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar Exército-RDE, pelo fato de ter pouca experiência na caserna, desconhecimento da legislação e, sobretudo, temendo que uma maior reprimenda lhe fosse aplicada, ressaltando que tais recursos seriam mera formalidade, pois, no seu entendimento, não surtiriam efeito algum ante o ímpeto das autoridades em lhe aplicar as sanções disciplinares questionadas.

3. No mérito:

a. consoante se verifica nos autos dos processos, os pedidos em tela, à luz do disposto no inciso I do § 2º do art. 42 do RDE, podem ser admitidos e apreciados quanto ao mérito da matéria neles exposta;

b. cabe destacar que não foram juntadas aos processos provas que atestam **concretamente** ter havido injustiça ou ilegalidade na aplicação das punições em comento, contrariando o que prescreve o art. 4º da Portaria nº 593, de 22 OUT 02, do Comandante do Exército;

c. cumpre esclarecer que as punições disciplinares em comento foram aplicadas sob a vigência do revogado Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado com o Decreto nº 90.608, de 4 DEZ 1984, e que a formalização do procedimento de apuração de transgressão disciplinar, especialmente quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ocorreu por meio da Portaria nº 157, de 2 ABR 01, do Comandante do Exército, portanto, após a data de aplicação das punições em tela;

d. a inexistência de regulamentação daqueles procedimentos, anterior à edição da Portaria nº 157/2001, por si só, não faz presumir desobediência aos preceitos constitucionais, devendo tal fato ser amplamente demonstrado pela parte que o alega, por força do atributo da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo, segundo o qual, até prova em contrário, presume-se que tenha sido praticado em conformidade com as normas legais a ele aplicáveis e verdadeiro o fato nele descrito pela Administração;

e. anota-se, por oportuno, sobretudo em relação às transgressões disciplinares apuradas antes da regulamentação dos procedimentos estabelecidos com a citada Portaria nº 157/2001, que a jurisprudência dos tribunais tem o firme entendimento no sentido de que, no ambiente legal castrense, tem-se por atendidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório com o procedimento sumário em que fique comprovada a existência material do fato reputado como infração disciplinar, com explicações, ainda que orais, sem necessidade de maior rigor formal;

f. com relação à alegação de que nas punições aplicadas em 21 MAIO 1990 e 14 AGO 1996, não foram instauradas sindicâncias para apurar os respectivos fatos, impende salientar que não havia no RDE revogado, nem há no atual, qualquer obrigatoriedade de se apurar transgressão disciplinar por intermédio de sindicância, ficando a critério da autoridade competente a definição da forma de apuração, bem como o julgamento da transgressão e a aplicação da sanção devida;

g. vale ressaltar, ainda, que o Requerente não juntou em seus pedidos provas materiais que justificassem as faltas cometidas, sendo, em decorrência, punido disciplinarmente de acordo com a legislação vigente à época, não havendo, pois, que se falar em injustiça ou ilegalidade na aplicação das punições em comento;

h. de acordo com a legislação pertinente, a anulação de punição disciplinar deverá ocorrer somente quando houver comprovação inequívoca de ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, o que não se amolda ao caso em apreço, porquanto da análise percuciente dos autos, constata-se que não há prova da ocorrência de vício de legalidade que pudesse macular os questionados procedimentos punitivos;

i. ademais, como dito, o Requerente não apresentou qualquer elemento de convicção que **comprove concretamente** ter havido injustiça ou irregularidade nos procedimentos punitivos ora analisados;

j. destarte, em decorrência do atributo da presunção de legitimidade, os atos administrativos, até prova em contrário, presumem-se praticados em conformidade com as normas legais a eles aplicáveis e verdadeiros os fatos neles descritos pela Administração;

k. essa presunção de legitimidade acarreta a transferência do ônus probatório para o administrado, cabendo, então, ao interessado provar as alegações que fizer quanto à desconformidade dos atos questionados com o direito e os princípios de justiça; não o fazendo, prevalecem a validade e a eficácia dos atos contestados;

l. consistindo a prova na demonstração material e cabal da existência ou veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito defendido ou contestado, de simples afirmações, por si sós, não decorrem os efeitos pretendidos por quem as apresenta - no caso, a nulidade das sanções questionadas; nesse sentido, aplica-se a máxima de que a simples alegação não faz direito;

m. as justificativas apresentadas por não ter feito uso dos recursos disciplinares previstos no RDE então vigente (pedido de reconsideração de ato e queixa), não são plausíveis, porquanto tais expedientes revelam-se como os instrumentos mais adequados para demonstrar a sua inconformidade com as sanções disciplinares que lhes foram aplicadas, tão logo tomasse conhecimento dos respectivos atos punitivos e, assim, buscar a reversão da situação em momento mais oportuno, proximamente às ocorrências dos fatos, vindo a fazê-lo somente agora, quando o reflexo das punições tornaram-se mais evidentes em sua carreira militar;

n. da análise acurada do pleito, restou configurado, concretamente, que os atos punitivos atacados foram praticados por autoridade competente, atendendo à finalidade pública e revestidos da forma apropriada, nos termos do RDE em vigor à época dos fatos; e

o. convém salientar que, à luz do art. 41 da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

4. Conclusão:

Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos processos, não restou comprovada, concretamente, a existência de injustiça ou ilegalidade na aplicação das sanções disciplinares questionadas, pelo que dou o seguinte

DESPACHO

a. **INDEFERIDO**. Os pedidos não atendem a nenhum dos pressupostos exigidos pelo art. 42, § 1º, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado com o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército e informe-se ao Departamento-Geral do Pessoal e ao Estado-Maior do Exército, para as providências decorrentes.

c. Arquive-se o processo neste Gabinete.